

## PARECER JURÍDICO

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 042/2024**

**PROCESSO Nº: P318249/2024**

**ADESÃO:** “Adesão à Ata de Registro de Preço nº 002/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, cujo objeto é o “Registro de preços para futuras contratações de serviços de locação de veículos, incluindo seguro total, bem como manutenções preventivas e corretivas”

**ENTE INTERESSADO:** SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ

**ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

### I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenação Administrativa da Secretaria da Segurança Cidadã de Sobral, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 002/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Coordenadoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológica.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do nos termos do artigo 23º, e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.213, de 26 de julho de 2023, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado, obtida através de 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, sob o CNPJ: 02.491.55/0001-42; DALETH VEÍCLOS LTDA, sob o CNPJ:

04.515.963/0001-89; e ABREU CONSTRUÇÕES EM LOCAÇÕES LTDA, sob o CNPJ: 32.193.868/0001-41.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

I - Requisição e autorização de elaboração do processo de “Carona” a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenação Administrativa - COADM (CI nº 175/2024 – COADM de 26 de junho de 2024);

II - Demonstrativo de Formalização de Demanda - DFD nº 002/2024;

III - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

IV - Mapa de risco;

V - Justificativa de Preço;

VI - Pesquisa de mercado e mapa comparativo;

VII – Ofício nº 081/2024 – SESEC, de 22 de maio de 2024 solicitando autorização para utilizar a Ata de Registro de Preço de outro ente da federação, conforme art. 42 do Decreto municipal nº 3.216/2023;

VIII – Ofício nº 046/2024 – CELIC, de 28 de maio de 2024 solicitando manifestação acerca do planejamento corporativo municipal no que diz respeito ao objeto a ser contratado, conforme art. 43, XI do Decreto municipal nº 3.216/2023;

IX – Ofício nº 420/2024 – SEPLAG, de 28 de maio de 2024 indicando a não existência de previsão para contratação de forma corporativa pela administração;

X – Ofício nº 063/2024 - CELIC, de 06 de junho de 2024 autorizando a utilização da Ata de Registro de Preço nº 002/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

XI - CI nº 176/2024 - COADM/SESEC autorizando ao procedimento de adesão a ata de registro de preço;

XII – Ofício nº 078/2024 – SESEC, de 22 de maio de 2024, solicitando ao órgão gerenciador autorização para adesão Ata de Registro de Preço nº 002/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

XIII – Ofício nº 015/2024/SEAD do órgão gerenciador concordando com a adesão Ata de Registro de Preço nº 002/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

XIV - Ofício nº 079/2024 - SESEC de 22 de maio de 2024, solicitando a empresa detentora da ata autorização para adesão Ata de Registro de Preço nº 002/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

XV – Aceite da Empresa CS BRASIL FROTAS S.A, de 20 de junho de 2024, detentora da Ata de Registro de Preço nº 002/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, AUTORIZANDO a adesão;

XVI - Edital Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, composto de seus Anexos;

XVII – Ata de Registro de Preços nº 002/2024 e sua publicação;

XVIII – Documentos das empresas e seus representantes;

XIX – Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.

Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

É o relatório. Passamos a opinar.

## **II.1 DO EXAME**

O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual deve ser regido pelo artigo 82 da Lei Federal n.º 14.433/2021, consiste nos procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, Eis a letra da Lei:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras geris desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade

daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;  
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade."

No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 3.216 de 26 de julho de 2023 e suas alterações.

A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

Ademais, o artigo 42º, do Decreto Municipal nº 3.421/2024, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada à vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador e fornecedor.

“Art. 42. Os órgãos/secretarias do município poderão aderir a ata de registro de preços de outros entes, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na qualidade de órgão não participante, durante sua vigência, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic). §1º A adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, poderá ser exercida desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. §2º A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) avaliará, quando provocada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e nem à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic) responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal. § 3º Após a análise procedimental realizada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a solicitação da adesão a ata de registro de preços aos entes nas esferas Federal, Estadual ou Distrital, bem como a autorização do fornecedor da ata.”

Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício 078/2024 - SESEC), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 079/2024 – SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (Ofício nº 015/2024/SEAD) e fornecedor (Aceite enviado em 20/06/2024, documento em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 43, §4º, do Decreto Municipal nº 3.216/2023, *in verbis*:

Art. 43. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes nas esferas Federal, Estadual ou Distrital na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos a seguir:

[...]

§4º As adesões não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

Da análise de solicitação da SESEC, verificamos que o pleito é compatível com as demais determinações previstas no Decreto Municipal nº 3.216/2023 e suas alterações, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

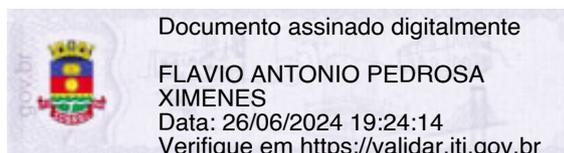
### III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 002/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 042/2023**, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará - PGJ/CE, encaminhando os autos para as devidas providência.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório<sup>1</sup>, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

É o parecer

Sobral/CE, na data de sua assinatura.



**Flávio Antônio Pedrosa Ximenes**  
**Coordenador Jurídico SESEC**  
**OAB/CE nº 30.866**

<sup>1</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)